



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094197-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante DOMENICO LITRICO, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2094197-39.2025.8.26.0000

Agravante: Domenico Litrico

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Ação: Revisional de empréstimo pessoal c.c danos morais

Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rogério Sartor Astolphi

Voto nº 14.416

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Ausência de documentos capazes de comprovar a alegada situação financeira precária do agravante. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 238 (originários) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita ao agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) o agravante não dispõe de condições financeiras para pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento; b) a decisão prolatada não observou a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pelo agravante; c) o autor comprovou não dispor de condições financeiras para arcar com as custas processuais; d) seus rendimentos são de aproximadamente R\$ 1.500,00; e) o requerente recebe apenas o benefício do INSS decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição; f) não é exigido por lei que o

postulante seja miserável, mas apenas que comprove não possuir condições de pagar as custas e despesas processuais, o que é exatamente o caso dos autos (fls. 01/08).

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário.

Registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Cuida-se de ação revisional de empréstimo pessoal cumulada com danos morais, em que o autor pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, o qual foi indeferido, *in verbis* (238 dos originários):

"(...)

Considerando que o requerente não apresentou nenhum extrato bancário para comprovar a alegada hipossuficiência, nos termos da decisão de fl. 138, indefiro o benefício da gratuidade da justiça. Destarte, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas processuais." (g.n)

Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a r. decisão merece ser mantida.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

No caso, apesar de afirmar que faz jus à benesse, o autor não demonstrou a alegada insuficiência de recursos.

De fato, faltam elementos capazes de comprovar as afirmações do agravante, que teve a oportunidade de produzir demais provas de sua hipossuficiência perante o juiz de origem, não se desincumbindo de seu ônus.

Importante destacar que foi garantido ao recorrente a possibilidade de trazer aos autos documentação comprobatória.

Com efeito, o Juiz singular foi enfático e claro em determinar quais documentos e informações deveriam ser carreados aos autos, a saber (fls. 99/101 e 138 dos originários).

Sucedo que intimado especificamente para esta finalidade, o autor não carrou aos autos nenhum extrato bancário, conforme determinado pelo juízo de origem, tampouco justificou o descumprimento da determinação, assim, não restou demonstrada a sua incapacidade financeira para arcar com despesas processuais.

Não se ignora que o agravante receba proventos de natureza previdenciária, todavia, seria fundamental para a análise do pedido de gratuidade de justiça que viessem aos autos os documentos e informações determinadas na origem, até mesmo para que se pudesse aferir se tais rendimentos são os únicos auferidos pelo agravante.

Vale lembrar que não é incomum que as pessoas possuam outras fontes de renda para complementar seu sustento e de sua família. Ao omitir a entrega de documentos necessários a esta análise, sem justificar o motivo do seu descumprimento, o agravante impossibilitou uma exata apreciação do seu pedido.

Ora, o desinteresse do autor em produzir as provas especificadas na primitiva instância, mesmo diante das oportunidades concedidas, implica na insinceridade de suas afirmações.

Ademais, há contradição em suas alegações, pois apesar de afirmar que tem como única fonte de renda o seu benefício previdenciário (aposentadoria), consta nas suas duas últimas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil ser proprietário de empresa ou firma individual ou empregador titular, além

de possuir imóvel, ainda que de valor não vultoso, o que não é compatível com a alegada hipossuficiência (fls. 113/120 e 129/135).

Outrossim, o autor poderia ter recorrido a assistência da Defensoria Pública, porém optou pela contratação de advogado particular. Além do mais, escolheu ingressar com a ação na Justiça Comum, em detrimento do Juizado Especial Cível, que lhe garantiria, sem maiores digressões, a gratuidade pretendida.

Um detalhe: a presunção de veracidade da afirmação de pobreza é relativa, podendo ceder frente às provas apresentadas em sentido contrário, como ocorre na hipótese dos autos.

Exsurge que não foi possível identificar que o agravante se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - **Insurgência da autora contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita** - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º,

do CPC – Dilação de prazo para cumprimento - INÉRCIA - **Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita** - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2314392-95.2024.8.26.0000; Relator: LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025) (g.n.)

JUSTIÇA GRATUITA Pretensão à isenção de custas e despesas processuais Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 **Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos** Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2166410-77.2024.8.26.0000, Relator Spencer Almeida Ferreira, j. em 18.06.2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **Justiça Gratuita - Pessoa natural - Indeferimento do benefício mantido - Elementos que afastam a presunção de hipossuficiência econômica** - Indícios de abuso de direito - **Autora que contratou advogado particular,** optou por ajuizar a ação na Comarca do domicílio do Banco réu em detrimento do seu domicílio (mais vantajoso) e **propôs a demanda na Vara Cível comum e não no Juizado Especial Cível, o qual dispensa o recolhimento das custas iniciais** - Orientação do comunicado CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Perfis de Demanda (NUMOPEDE) Precedente deste TJSP -
Decisão mantida Recurso não provido. (Agravo de
Instrumento 2250105-26. 2024.8.26.0000; Relator (a):
Silvana Malandrino Mollo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)
(g.n.).

Logo, confirma-se a decisão hostilizada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora